Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10492/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11399/2015
PROTOCOLO	**:** 1605752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDEN. DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 105/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ELIZEU RONDON DUTRA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 07 LUGARES COM ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO 2003, PARA ATENDER OS PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NA CIDADE DE AQUIDAUANA/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 07 LUGARES COM ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO 2003, PARA ATENDER OS PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NA CIDADE DE AQUIDAUANA/MS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 105/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 36/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Elizeu Rondon Dutra – ME***, objetivando a locação de um veículo com capacidade de 07 lugares com ano mínimo de fabricação 2003, para atender os pacientes em tratamento de hemodiálise na cidade de Aquidauana/MS, com valor contratual no montante de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-7643/2015 (pp. 97/99).

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 01.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 10966/2016 (pp. 211/214), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10564/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço em apreço.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	29/01/2016	05/02/2016	PREJUD.	+ 10 meses	**29/11/2016**	192

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	29/01/2016	05/02/2016	PREJUD.	47.000,00	**R$ 94.000,00**	192

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 105/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Elizeu Rondon Dutra - ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat